



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dar novo tratamento ao crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas (art. 231 do Código Penal), criminalizando tal conduta não só quanto ao tráfico internacional mas também em relação àquele praticado no território nacional, seja voltado para a prostituição, seja, ainda, para a submissão a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos.

A proposição tipifica, de outro lado, a conduta daquele que facilitar a entrada ou a saída do território nacional de criança ou adolescente (art. 239 da Lei nº 8.069/90), sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, trazendo causas de aumento de pena se das condutas ali descritas resultar lesão ou morte. Acresce-se também ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de rapto para fins de remoção de órgãos.

Por fim, acrescenta-se um dispositivo no Estatuto do Estrangeiro vedando a concessão de visto àquele que for condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas. No art. 6º do PL deixa-se expresso que o juiz, ao proferir sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a Proposição nos termos do Substitutivo do Relator.

A proposição veio a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal. O projeto, pois, é constitucional, nestes aspectos.

Não há problemas de juridicidade, estando respeitados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa demanda reparos, seja para incluir na proposição um artigo inaugural que delimite o seu objeto, seja para melhor sistematizar as alterações e redações propostas.

No mérito, consideramos que o projeto é merecedor de apoio, com algumas adaptações técnicas.

A primeira modificação sugerida pelo PL atinge o crime de “tráfico de mulheres”, previsto no art. 231 do Código Penal e que passaria a englobar o delito de “tráfico de pessoas”, seja internacional ou nacional, pois a redação do art. 231-A demonstra estarmos diante do tráfico praticado no território nacional, já que o internacional vem disciplinado no art. 231 do CP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, com a recente promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, as alterações pretendidas para os artigos 231 e 231-A, foram contempladas de modo satisfatório, não havendo necessidade de novos balizamentos. Assim, tenho como prejudicado o Projeto nas partes coincidentes com a Lei 12.015/09.

Outrossim, as condutas previstas no parágrafo único do Projeto para o art. 231-A do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, confundem-se com as dos crimes de *redução a condição análoga à de escravo* (art. 149 do Código Penal) e *remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo* (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97), não havendo motivo para a sua aprovação.

Já a alteração proposta para o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve prosperar, uma vez que acrescenta a conduta de “facilitar” no tipo penal, e também passa a prever a “entrada” de criança ou adolescente em desacordo com a lei. Hoje o tipo somente se refere à “saída”, a qual, embora mais comum, não exclui a hipótese inversa também com intuito de lucro.

São desnecessários, contudo, os §§1º e 2º que o PL acrescenta ao art. 239 do ECA, aumentando as penas quando as condutas descritas no *caput* resultarem em perda ou inutilização de membro, órgão ou função da criança ou do adolescente, ou em sua morte, pois, a ocorrerem também estes resultados, estará caracterizado o concurso de crimes entre o delito do art. 213 do ECA e o crime de *lesão corporal*, leve, grave ou seguida de morte (art. 129, *caput*, §§1º, 2º e 3º, do CP). Terão aplicação, nesses casos, as regras próprias do Código Penal relativas a concurso, formal ou material, de crimes (arts. 70 e 69), que impõem, conforme o caso, o aumento da pena mais grave ou o cúmulo das sanções.

Já o proposto art. 239-A visa a punir o **rapto** de criança ou adolescente praticado com o objetivo de remoção ilegal de órgãos. A nomenclatura empregada é inadequada, pois o rapto pressupõe constrição da liberdade para fins libidinosos. É, todavia, irrelevante que a remoção se dê para fins de transplante ou tratamento, bastando que ocorra em desacordo com a lei, como se depreende do art. 14 da Lei nº 9.434/97. A pena cominada a tal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crime nos parece, entretanto, exasperada, devendo ser reduzida de molde a manter a proporcionalidade do sistema. Quanto ao parágrafo único do art. 239-A, valem as mesmas observações antes feitas em relação aos §§1º e 2º do art. 231 do ECA.

Como a Lei 9.434/97 já dispõe a respeito, não vemos razão para inclusão de um novo tipo penal dizendo a mesma coisa.

Finalmente, quanto ao inciso que se pretende acrescentar ao art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, vedando a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas”, entendemos deva ser rejeitada tal alteração.

Ainda que se supere a alegação de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência no tocante àquele que ainda está sendo processado, dada a discricionariedade na concessão de vistos, o fato é que tal hipótese já se encontra contemplada na Lei nº 6.815/80. Com efeito, o inciso IV do art. 7º veda a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira”. O tráfico de pessoas constitui crime doloso e a exigência de ser passível de extradição é condizente com a reciprocidade que norteia as relações internacionais.

Por fim, o art. 6º do PL nos parece deslocado, pois é o único dispositivo que não será acrescido a qualquer lei já existente e, ademais, cuida de aspectos já tratados pela legislação penal, a exemplo do art. 91, II, do Código Penal, que trata dos efeitos da condenação.

Pelo exposto, apenas as alterações propostas ao ECA devem ser aprovadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.375, de 2003**, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado Vieira da Cunha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a facilitação de entrada de criança ou adolescente no País sem as formalidades legais e tipifica a conduta de sequestro para fins de remoção de órgãos.

Art. 2º O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, ou saída do território nacional de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado Vieira da Cunha
Relator